

4.6 ASPECTOS PONTUAIS DA REFORMA DO JUDICIÁRIO

Wendelaine Cristina Correia de Andrade
Bacharela em Direito – Oficiala do Ministério Público.

Após longa tramitação legislativa e uma votação um tanto quanto desconforme ao arquétipo usual e necessário ao procedimento qualificado imanente ao Poder Constituinte Reformador, a primeira parte do projeto da emenda, que tratou da tão aguardada “Reforma do Judiciário”, foi publicada no dia 31 de dezembro de 2004, sob o número quarenta e cinco, trazendo alterações em diversos capítulos da Constituição da República, ora apenas para corroborar anseios sociais há muito almejados, ora abordando assuntos que têm levado a grandes debates doutrinários, passando especialmente pelos direitos e garantias fundamentais, organização do Poder Judiciário e funções essenciais à justiça.

No tocante ao Título II, numa reminiscência ao *Pacto de San Jose*, art. 8º, 1º, que pugna por uma duração razoável do processo, foi acrescido ao art. 5º constitucional, o inciso LXXVIII, em atenção ao modelo de tutela jurisdicional qualificada que visa a um processo célere, adequado e eficaz.

Ainda nessa seara, versando sobre matéria que já fora objeto de acalorados debates entre a doutrina e o Pretório Excelso, acrescentou-se ao mesmo artigo o §3º, que dispõe a respeito de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, os quais, ao submeterem-se a procedimento legislativo equivalente ao das emendas, passam a ter *status* constitucional.

Ademais, a República Federativa do Brasil reconheceu expressamente a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, de origem atribuída ao Estatuto de Roma, ao qual compete julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

No que respeita à organização do Poder Judiciário, compoendo a sua estrutura como um de seus órgãos (art. 98, I-A, CRFB), fala-se em um instrumento de controle externo da magistratura, nomeado pela Emenda de Conselho Nacional de Justiça, de composição multifacetada, incluindo entre os seus quinze componentes, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e representantes do povo, indicados pelo Poder Legislativo, organismo inclusive já questionado por ações diretas de inconstitucionalidade, em razão de vícios inerentes ao procedimento legislativo, bem como à composição por membros de diferentes poderes e instâncias.

Diga-se ainda quanto à estrutura do Judiciário, que se procedeu a diversas modificações, algumas extensíveis ao Ministério Público, quanto aos critérios de investidura exigência dos controvertidos três anos de “atividade jurídica”, cuja significação ainda não foi anunciada pelo Supremo Tribunal Federal, de promoção e remoção, vitaliciamento e egressão da carreira, ao que se tem chamado de “quarentena de saída” e ainda diversas modificações na tentativa de promover o acesso a uma ordem jurídica justa, como a vedação de férias coletivas; o desestímulo a retenção de autos, sancionada com a não promoção dos respectivos juízes; exigência de proporcionalidade do número de magistrados à população; distribuição imediata de autos; criação de ouvidorias de justiça para receber reclamações no tocante à atuação dos magistrados e implementação da justiça itinerante, dentre outras.

No campo recursal, especificamente no que tange ao recurso extraordinário, ao que a doutrina tem chamado de ressurreição da vetusta arguição de relevância, a EC nº45, que para alguns significou um progresso a fim de que o STF se concentre tão somente nas “grandes causas”, a nosso ver, caracteriza um verdadeiro retrocesso, pois que contraria toda a

onda de acesso ao Judiciário, face à exigência de mais de um pressuposto de admissibilidade, qual seja, a análise da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

A seguir, tratou-se, no novo art. 103-A, CRFB, da temida súmula vinculante, em vista da perspectiva de engessamento do Judiciário, a qual foi tratada nos seguintes termos: poderá ser aprovada, desde que pelo quorum qualificado de 2/3 dos membros do Supremo, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, a partir de sua publicação na imprensa oficial, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, em todas as suas esferas. Poder-se-á, ainda, proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Todavia, não é qualquer assunto que poderá ser objeto de súmula vinculante, uma vez que a mesma somente terá por objetivo a validade, interpretação e eficácia de normas em que haja controvérsia atual entre os órgãos do Poder Judiciário ou entre eles e a Administração Pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, ressaltando-se ainda que as atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após a sua confirmação pelo quorum qualificado já referido e posterior publicação na imprensa oficial.

No fator competência, transferiu-se a atribuição de homologar sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, desonerando a Corte Constitucional de tal mister, que passa a ser afeto ao Superior Tribunal de Justiça.

Outra questão que está sendo palco de acirradas discussões, especialmente pela CONAMP, que ajuizou ADIN sobre a matéria², eis que se discute sobre violação ao Princípio do Juiz Natural e também do discutido Promotor Natural, é a chamada federalização dos crimes, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, em que se poderá suscitar um incidente de deslocamento de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o que teria o objetivo de adequar o funcionamento do Judiciário ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos.

Neste terreno de alterações, em que ainda não se respondeu nem ao questionamento do que seria “grave violação de direitos humanos”, foi negada a federalização no caso do assassinato da irmã de caridade Dorothy Stang, o que assanha ainda mais o debate.

Por derradeiro, especialmente quanto ao Poder Judiciário, elasteceu-se o rol de competência da Justiça do Trabalho e fizeram-se apontamentos na Justiça Militar, corroborando o que a lei infraconstitucional já prescrevia no que diz respeito aos crimes de militares cometidos contra civis, os quais merecem julgamento pelo juiz de direito.

Sobre a Defensoria Pública, a mencionada Emenda Constitucional conferiu-lhe constitucionalmente autonomia funcional e financeira, o que fortalecerá o papel das Defensorias Públicas no país.

No plano do Ministério Público, destacam-se: a criação do Conselho Nacional do Ministério Público com atividades correicionais e de zelo pelo cumprimento dos deveres funcionais da Instituição; a fixação de exigências para investidura; a fixação de quarentena de saída, tal como já se comentou quanto ao Poder Judiciário; a vedação, sem exceção no texto constitucional, do exercício da atividade político-

-partidária; a ampliação da paridade com o Judiciário no tratamento da carreira de seus membros; a supressão de férias coletivas.

Destarte, apontados alguns aspectos da Reforma do Judiciário, vê-se que se caminha para uma adequação aos

anseios sociais. O que se espera é que a boa interpretação e aplicação da nova reforma do Poder Judiciário permita que o jurisdicionado tenha acesso a uma ordem jurídica mais justa, legítima e adequada aos seus direitos fundamentais, consagrados constitucionalmente³.

Notas:

¹ CONVENCION AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS. 1969, San Jose. **Pacto de San Jose de Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/0001.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2005.

² A CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público) aprovou moção em apoio a eficiente atuação do Ministério Público do Pará, repudiando qualquer ato de deslocamento de competência para esfera federal por ato do Procurador Geral da República, cujos motivos podem estar disponíveis em <<http://www.aesmp.org.br/conamp.htm>>. Acesso em: 08 set. 2005.

³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Método, 2005.
